



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

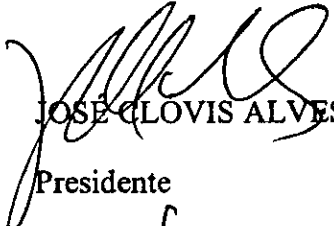
Processo nº	11020.002794/2003-85
Recurso nº	146.137 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 2001
Acórdão nº	105-16.242
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida	5ª TURMA DA DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2001

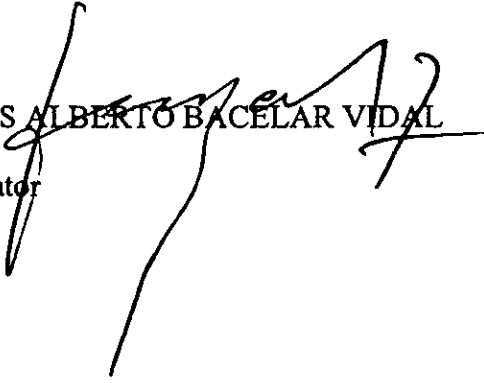
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF - São nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59-II do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

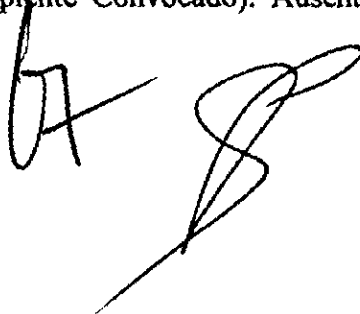

JOSE CLOVIS ALVES

Presidente


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E ROBERTO BEKEIRMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a large, sweeping flourish that extends downwards and to the right.

Relatório

STAR LUMBER COMERCIAL EXPORTADORA E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 329/337 da decisão prolatada às fls. 312/321, pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ – PORTO ALEGRE (RS), que julgou procedente em parte, Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica,, cientificado ao contribuinte em 17 de setembro de 2003.

Consta do Auto de Infração, fls.04/08 e Termo de Verificação Fiscal, fls. 09/12, que a contribuinte teria cometido as infrações à legislação tributária abaixo descritas, no decorrer do ano-calendário de 2000 em que a autuada apresentou DIPJ com base no Lucro Presumido.

Divergências entre os valores de receitas declarados e os escriturados na contabilidade.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 88/97.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão n.º 5.148 de 31 de janeiro de 2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000

Ementa: NULIDADE DE LANÇAMENTO. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e se não foram verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo diploma legal, não cabe declarar a nulidade do lançamento de ofício

RESPONSABILIDADE. APURAÇÃO DENTRO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não há que se discutir a responsabilidade no processo administrativo fiscal, por falta de previsão legal e em face da interpretação literal de medidas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ainda da sua indisponibilidade, não se tomando conhecimento de petição interposta em nome de pessoa jurídica indicada como responsável.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DECORENTES DE VARIAÇÕES CAMBIAIS. Procede-se às alterações no lançamento para que se observe o efetivo saldo após dedução das correspondentes variações monetárias passivas sobre os mesmos contratos contabilizados pelo regime de liquidação.

INCONSTITUCIONALIDADES. Quando o contribuinte entende-se prejudicado por lei vigente por increpta de inconstitucional, só lhe resta a via do Poder Judiciário para reclamar seu pretense direito, pois falece competência à autoridade administrativa para apreciação



de inconstitucionalidade de lei, cabendo-lhe apenas acatar e fazer cumprir seus ditames.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 08 de abril de 2005 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 29 de abril de 2005 protocolo às fls. 329, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

I - Da Legitimidade Passiva da Recorrente

Que a Fiscalização entendeu que os responsáveis pelo crédito tributário ora exigidos, seriam a recorrente e a empresa Di Mauro Brothers & Partners Ltda.

Que em análise a questão, entendeu equivocadamente, a DRJ – Porto Alegre que a responsabilização de terceiros perante o suposto crédito tributário deve ser analisado em sede de embargos à execução fiscal, e que a intimação a empresa Di Mauro Brothers & Partners Ltda., tratou-se de mera notificação da existência de lançamento contra a recorrente e de sua possível responsabilização subsidiária.

Diz a Recorrente ser imprescindível que seja reconhecida a legitimidade passiva da empresa acima referida, uma vez que não há qualquer espécie de relação societária entre esta e a Recorrente, evitando-se assim, os danos provocados pela posição dos julgadores em desconhecer do pleito.

II – Da Nulidade do Auto de Infração

Pela Decisão proferida pela DRJ, evidencia-se a correta afirmação da Recorrente ao apontar, no momento da impugnação, o erro na apuração da base de cálculo dos supostos créditos tributários e a violação aos diplomas legais que regulamentam o Processo Administrativo Fiscal, que compreendem a correta descrição e apuração da matéria tributável e dos fatos, requisitos que validam o ato administrativo.

Que a deficiente descrição e apuração da matéria tributária, que é claramente percebida com a redução do suposto débito tributário, vulnerou disposição legal, prevista na legislação que afirma as normas e procedimentos relativos à tramitação de processos no contencioso administrativo.

Conclui que o ato administrativo que exarou o Auto de Infração impugnado é manifestamente ilegal, não alcançando a presunção de validade que lhe é característica.

III – DO MÉRITO

Que conforme se apura do narrado acima, bem como dos documentos juntados, não há quaisquer divergências entre as receitas declaradas e os valores escriturados na contabilidade.

Reitera que não omitiu quaisquer receitas de exportação, em realidade, a fiscalização tributária está a exigir os valores relativos a receitas decorrentes de variação cambial ativa, que resultaram da efetiva entrada da moeda estrangeira no país, em face das exportações.



Contudo, conforme demonstrado ilustrativamente na tabela acima, não há ganhos cambiais passíveis de tributação do IRPJ.

IV – Do Caráter confiscatório da Multa

Que a multa imposta a recorrente é absolutamente indevida como penalidade ante a completa ausência de disposição constitucional que a autorize.

Confisco, em matéria tributária, é expressamente vedado pelo disposto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Assim, a aplicação das multas de 75%, mesmo que com fundamento na Lei nº 9.430/96, configura-se em ato legislativo da mais absoluta inconstitucionalidade.

Alega ainda que ainda que fundamentada em lei a multa aplicada não se ajusta aos princípios gerais de direito.

Requer a suspensão da penalidade punitiva tendo em vista o princípio da razoabilidade.

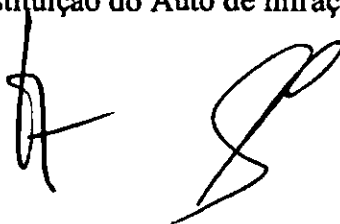
V – Da Taxa SELIC

A taxa SELIC, que é variável, é muito superior aos percentuais limitadores previstos no já citado parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, desta forma não há justificativa legal para sua imposição nos cálculos.

Adiciona que a questão está em plena discussão perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Pede a desconstituição do Auto de Infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, o acórdão recorrido deixou de apreciar a questão relativa à responsabilidade tributária dos sócios da autuada, por entender que se trataria de matéria de execução, de exame inviável no contencioso administrativo-tributário.

Tenho entendimento diverso do referido acórdão.

Código Tributário Nacional.

Art. 121 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Por sua vez o artigo 142 do CTN disciplina que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

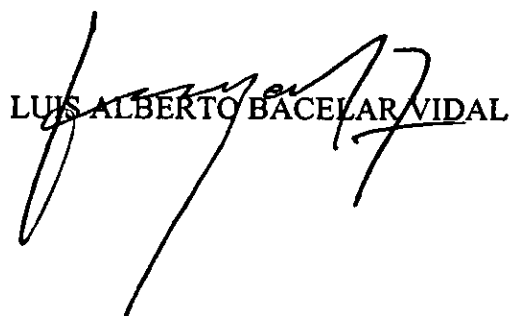
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Entendo que o que está em julgamento é o lançamento, e este, a teor do disposto no artigo 142, acima transcrito, passa, entre outras verificações, por “identificar o sujeito passivo”

Tenho que as autoridades julgadoras, ao não apreciarem as alegações de improcedência da responsabilização da empresa Di Mauro Brothers & Partners Ltda., atentaram contra o contraditório e a ampla defesa, cerceando-lhe o direito de defesa, acoimando o julgamento com nulidade absoluta, nos termos do art. 59-II do Decreto nº 70.235/72.

Por todo o exposto, declaro a nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, determinando às autoridades julgadoras de 1ª instância que profiram novo acórdão, desta feita examinando as alegações de improcedência da responsabilização dos sócios/diretores da contribuinte atuada pelo crédito tributário lançado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


LUI\$ ALBERTO BACELAR VIDAL

